



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 65/25 – “Reconhece a Feira do Produtor como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de São Pedro e dá outras providências”.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.


Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 07 de julho de 2025.

Sala das Comissões,


Daniel José Sepulveda
Presidente


Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 65/25** – “Reconhece a Feira do Produtor como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de São Pedro e dá outras providências”.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

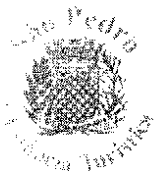
No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 07 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 53/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 65/2025 – RECONHECE A FEIRA DO PRODUTOR COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira.

***EMENTA:** Projeto de Lei – Reconhecimento da Feira do Produtor como Patrimônio Cultural e Turístico do Município – Competência legislativa municipal nos termos dos arts. 30, I e IX, e 216 da CF – Iniciativa parlamentar legítima – Respeito aos princípios constitucionais e à divisão de competências – Precedentes do TJSP favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa reconhecer a Feira do Produtor, realizada semanalmente neste Município de São Pedro, como parte de seu Patrimônio Imaterial Cultural e Turístico.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor da propositura, em síntese, destaca-se que a Feira do Produtor de São Pedro desempenha um papel fundamental no fortalecimento da economia local, especialmente da agricultura familiar e dos pequenos produtores. Ademais, constitui-se como espaço de convivência, intercâmbio cultural e preservação das tradições alimentares e artísticas da cidade, sendo que o reconhecimento legislativo ora proposto é uma forma de valorizar os saberes e fazeres da comunidade, impulsionar o turismo local e garantir que esta importante manifestação popular receba o apoio institucional necessário para sua continuidade e crescimento.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

No que tange à iniciativa parlamentar das proposições, entendo que não existem óbices constitucionais para tanto, porquanto não se trata de matéria inserida no âmbito do art. 61, §1º, da CF, aplicável ao Município por força do princípio da simetria. Neste mesmo sentido, assim já entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A FEIRA DA BARGANHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE PRECEDENTES IMPROCEDÊNCIA DOPEDIDO." (ADIn nº 2.261.493-96.2019.8.26.0000 v.u. j. de 08.07.20 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, sendo certo que, quanto ao mérito propriamente dito, caberá aos nobres Edis desta Casa opinar pelo cabimento das proposições.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

• Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

• Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, a quem compete analisar os aspectos relacionados à valorização cultural inerentes à proposta (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

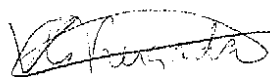
Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 65/2025, estando este regularmente apto para a sua respectiva tramitação, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 24 de junho de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485